

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 280/2019

 PROCESSO Nº 60840.037370/2011-01
 INTERESSADO: AIR JET TAXI AEREO LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Nota Fiscal	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	DC2 451* SJ	Notificação Possibilidade Agravamento
60840.037370/2011-01	642671149	005679/2011	000026	16/11/2009	27/10/2011	30/11/2011	-	28/03/2014	23/07/2014	RS 4.000,00	01/08/2014	03/07/2017	08/12/2017
60840.037370/2011-01	642672147	005679/2011	000042	19/04/2010	27/10/2011	30/11/2011	-	28/03/2014	23/07/2014	RS 4.000,00	01/08/2014	03/07/2017	08/12/2017
60840.037370/2011-01	642673145	005679/2011	000070	29/12/2010	27/10/2011	30/11/2011	-	28/03/2014	23/07/2014	RS 4.000,00	01/08/2014	03/07/2017	08/12/2017
60840.037370/2011-01	642674143	005679/2011	000076	10/02/2011	27/10/2011	30/11/2011	-	28/03/2014	23/07/2014	RS 4.000,00	01/08/2014	03/07/2017	08/12/2017
60840.037370/2011-01	642675141	005679/2011	000078	24/03/2011	27/10/2011	30/11/2011	-	28/03/2014	23/07/2014	RS 4.000,00	01/08/2014	03/07/2017	08/12/2017

Enquadramento: art. 22 da Portaria 190/GC-5, de 20/03/2001, c/c o art. 302, inciso III, alínea u, da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA).

Conduta: Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor da decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 005679/2011, pelo descumprimento ao que prescreve o art. 22 da Portaria 190/GC-5, de 20/03/2001, c/c o art. 302, inciso III, alínea u, da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA).

1.2. O auto de infração descreve a seguinte ocorrência:

A empresa Air Jet Táxi Aéreo Ltda, descumpriu o art. 22 da Portaria nº 190/GC-5, de 20/03/2001, por não discriminar nas notas fiscais emitidas sob os números 000026, 000042, 000070, 000076 e 000078 as marcas de matrícula das aeronaves empregadas. A irregularidade foi constatada durante auditoria realizada em 21/07/2011 por Inspectores da Superintendência de Segurança Operacional e reportada à Superintendência de Serviços Aéreos através do envio do memorando nº 468/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 05 de Outubro de 2011, no qual constam cópias do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 56/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP e das notas fiscais acima relacionadas.

1.3. O Relatório de Fiscalização nº 11/2011/DRE/SRE/UR/SP apresenta a seguinte descrição:

Que por meio do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 56/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, referente à auditoria realizada em 21/07/2011 pelos Inspectores da Superintendência de Segurança Operacional (SSO) desta Agência, os senhores Ednei Ramthum do Amaral (INSPAC nº A-2048) e Joel Maia (INSPAC nº A1548), remetido à SRE pela GVAG-SP por meio do memorando nº 468/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 05 de outubro de 2011, fora tomado o conhecimento de irregularidades pela empresa Air Jet Táxi Aéreo Ltda, no que concerne às atividades reguladas pela Superintendência de Regulação Econômica (SRE).

Que de acordo com o Relatório supracitado, a empresa realizou voos na modalidade aeroinspção sem que tenha obtido a autorização para explorar tal modalidade de Serviço Aéreo Especializado (SAE). No Relatório, além do relato dos inspetores (fl. 3), houve provas materiais, como cópias dos contratos firmados com as empresas Elektro Eletricidade e Serviços S/A (fls. 26 a 34) e Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S/A (fls. 23, 24 e 25). Ficou evidente a contratação dos serviços da empresa Air Jet para atividade de inspeção aérea. Ademais, existem cópias das Notas Fiscais sob os nos 000026, 000042, 000070, 000076 e 000078 onde está discriminada a prática do serviço de inspeção aérea.

Ressalta o relatório (11/2011/DRE/SRE/UR/SP) que constataram, ainda, os Inspectores, que a empresa Air Jet não discriminou as marcas de matrícula das aeronaves nas notas fiscais emitidas números 000026, 000042, 000070, 000076 e 000078, descumprindo assim o disposto no artigo 22 da Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001.

Por fim, o Relatório de Fiscalização descreve que foram emitidos dois Autos de Infração para a empresa Air Jet Táxi Aéreo Ltda, sob os números 005678/2011 e 005679/2011, pela prestação de serviço de inspeção aérea sem a obtenção da portaria de autorização de funcionamento jurídico para tal modalidade de Serviço Aéreo Especializado (SAE) e por não ter discriminado as marcas de matrícula das aeronaves em notas fiscais emitidas, respectivamente.

1.4. Da Defesa do Interessado

1.4.1. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 30/11/2011, conforme faz prova o AR de fl. 69 (SEI - 0684766), contudo não apresentou defesa prévia.

1.5. Da Decisão de Primeira Instância

1.5.1. No dia **28/03/2014**, o setor competente, em decisão motivada (Fls. 73/81 - volume SEI 0684766) confirmou o ato infracional, aplicando ao autuado multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, para cada uma das infrações imputadas, considerando a ausência de agravante e a presença de atenuante, em razão de haver considerado a inexistência da aplicação de penalidades no último ano de acordo com a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea u, da Lei 7.565/1986 (CBA), c/c o art. 22 da Portaria nº 190/GC-5, de 20/03/2001, por deixar de discriminar nas notas fiscais abaixo relacionadas, as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) das aeronaves empregadas:

NOTA FISCAL	DATA/EMISSION	VALOR/MULTA
000026	16/11/2009	RS 4.000,00
000042	19/04/2010	RS 4.000,00
000070	29/12/2010	RS 4.000,00
000076	10/02/2011	RS 4.000,00
000078	24/03/2011	RS 4.000,00

1.5.2. A partir da referida decisão foram originados 05 (cinco) créditos de multa de números

1.6. **Do Recurso**

1.6.1. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 23/07/2014, conforme fazem prova as cópia de Avisos de Recebimento (AR) de fls. 93/100 do volume SEI - 0684766 e 01/02 do volume SEI 0684770, o interessado interpôs recurso tempestivo em 01/08/2014, no qual alega:

I - que a obrigação referente à inclusão do prefixo da aeronave nas notas fiscais descritas nos autos do processo administrativo que resultou na aplicação de pena pecuniária, é de natureza acessória na medida em que se impõe a prática de ato que não configura a obrigação principal. Para sustentar sua alegação, o interessado cita o que dispõe o art. 113 e 115 do Código Tributário Nacional.

II - que o simples erro apontado no preenchimento das notas fiscais, não se mostra suficiente para fazer incidir a penalidade aplicada na decisão recorrida, já que não houve em absoluto, prejuízos ao erário público.

III - que a multa pecuniária arbitrada ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade, sendo assim, excessiva, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Alega, que as multas arbitradas, dentre elas, com exceção da nota de n.º 000026, todas as outras ultrapassam os limites da obrigação principal, ou seja, o valor dos tributos recolhidos à época e dada a natureza acessória, em absoluto, não deveriam ultrapassar o valor do principal, ou se aproximar em muito como é o caso da nota de n.º 000026, sob pena de caracterizar verdadeiro confisco, o que é vedado pela Lei Maior em seu art. 150, inciso IV. Logo após, menciona o interessado o posicionamento do STF em relação ao princípio do não-confisco e alega que caso seja mantida a multa aplicada, deve ser reduzida a patamares que não configure o confisco, sob pena de contrariar a Carta Magna, isso, sem desprezar ainda, as atenuantes já reconhecidas na decisão recorrida.

1.6.2. Requer, por fim, que seja reformada a decisão recorrida em sua integralidade ou seja reduzido o valor das multas aplicadas.

1.7. Em seguida, os autos foram distribuídos para análise por meio do Despacho (SEI - 0698226), em 23/05/2017.

1.8. **Do Voto**

1.8.1. Em 03/07/2017, o processo foi pautado para a 451ª Sessão de Julgamento da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância onde os membros do colegiado, após debater sobre os autos, por unanimidade decidiram (Voto SEI - 0807903 e Certidão SEI 0810624), por notificar a empresa AIR JET TÁXI AÉREO LTDA, ante a possibilidade de ocorrência de uma SITUAÇÃO DE GRAVAME, a 01 (um) crédito dos 05 (cinco) créditos de multa existentes, em razão de afastamento de circunstância atenuante anteriormente considerada, abrindo-se para a interessada o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar suas alegações, cumprindo assim, o disposto no Parágrafo Único do art. 64 da Lei 9.784/99.

1.9. **Da Manifestação do Interessado**

1.9.1. Devidamente notificado no dia 08/12/2017 da Decisão Colegiada (SEI - 0810624), conforme faz prova o AR de fl. 02 (SEI - 1375033), o interessado teve o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a sua manifestação, contudo não o fez.

1.9.2. Em 29/12/2017, fora elaborado o Despacho (SEI - 1390877), em virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse acerca da notificação nº 2543 (SEI - 1312014).

1.10. É o relato. Passa-se à análise.

2. **PRELIMINARES**

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual**

2.2.1. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o(s) processo(s) apto(s) para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores.

3.1.1. A empresa foi autuada por deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada, infração capitulada no art. 22 da Portaria 190/GC-5, de 20/03/2001, c/c com o art. 302, inciso III, alínea u, da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA) que dispõem, in verbis:

Portaria nº 190/GC-5

*Art 22. A administração das empresas que exploram os serviços de táxi aéreo e os serviços aéreos especializados **deverá** discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e o prefixo da aeronave empregada.*

Lei nº 7.565/1986 (CBA)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

3.1.2. Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por ter infringido norma que dispõe sobre serviços aéreos ao deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas relativas a prestação de serviços aéreos, as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada. A peça da DCI, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, assim confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização, restando configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso III, alínea "u", do CBA.

3.2. **Das Razões Recursais**

3.2.1. Acerca da alegação quanto à inclusão do prefixo da aeronave nas notas fiscais ser de natureza acessória, verifica-se o equívoco da interessada ao citar dispositivos do Código Tributário Nacional para embasar sua tese de defesa, sendo que este regula o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário. Trata-se o presente processo de apuração de prática infracional ao disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação complementar sobre matéria de aviação civil,

que impõem a discriminação, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e o prefixo da aeronave empregada. Tal informação se mostra de grande relevância para a verificação das condições do equipamento utilizado na prestação do serviço e, conseqüentemente, da segurança operacional.

3.2.2. Quanto ao erro apontado no preenchimento das notas fiscais não se mostrar suficiente para fazer incidir a penalidade aplicada na decisão recorrida por não incorrer em prejuízos ao erário público, importante esclarecer que o ilícito administrativo (ou infração administrativa, aqui tomados como sinônimos) consiste no “comportamento voluntário, violador da norma de conduta que o contempla, que enseja a aplicação, no exercício da função administrativa”, de uma sanção da mesma natureza. [FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*, p. 63.]

3.2.3. Com essa delimitação conceitual afasta-se a infração administrativa do ilícito penal e do ilícito civil, na exata medida em que se reconhece que sua apuração se dá por autoridade distinta e sob regime jurídico diverso: no primeiro caso, pela autoridade administrativa consoante as regras e princípios do Direito Administrativo aplicáveis na hipótese examinada; nos demais, afinal, pela autoridade judiciária, com suporte basilar nos códigos de Direito Penal (e de Processo Penal) e Civil (e de Processo Civil), respectivamente.

3.2.4. Quando se faz referência, no conceito de infração administrativa, ao comportamento como *voluntário* – e não culposo (por negligência, imprudência ou imperícia) ou doloso – está-se a pretender afastar a necessidade de ordinária exigência (e prova) da culpa (*lato sensu*) no atuar do suposto infrator para sua eventual responsabilização pela Administração Pública.

3.2.5. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, “a caracterização de inúmeras infrações administrativas prescinde de dolo ou culpa do agente, visto que, para configurar-se sua incursão nelas e conseqüente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, pelo menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada”. [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Ilícito tributário*, pp. 24-25.]

3.2.6. As infrações administrativas, quanto ao resultado (aos efeitos provocados pela conduta do infrator, mas sem com ela se confundir), podem ser formais ou materiais. Formais ou de mera conduta são aquelas que se concretizam independentemente de um efetivo resultado externo à tipificada conduta. Materiais, as que exigem um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator e nela não se esgota. [FERREIRA, Daniel. *Infrações e sanções administrativas*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas>].

3.2.7. A diferença será exclusivamente se a previsão normativa condiciona a reprobabilidade da conduta (e conseqüente cabimento de sanção) à um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator. Não é o caso. A Portaria nº 190/GC-5 não condiciona a infração a eventual dano causado. Afasto tal alegação.

3.2.8. Quanto à alegação de que a multa pecuniária arbitrada ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade, sendo assim, excessiva, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores.

3.2.9. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 24ª. São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.

3.2.10. Esta finalidade, por sua vez, no caso da ANAC, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Isso é claro a partir da redação do art. 57, da então vigente Instrução Normativa 08/2008: “Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25.”. A norma sucessora, Resolução 427/2018, estabeleceu que “quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução” (art. 36, §3º).

3.2.11. Os dispositivos ao mesmo tempo que mostram a regra de início de cálculo da dosimetria, desenham um modelo de dosimetria vinculado, do qual o decisor não pode se desviar; qual seja, os valores de multa constantes dos anexos da citada resolução.

3.2.12. Isso dito, não cabe se falar em ausência de proporcionalidade do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a prática, por parte da atuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso) e, a partir disso, confirmada a infração, a dosimetria passa a ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 ou sua sucessora, Resolução 427/2018, não podendo a Administração dali extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. Confirmado o ato infracional, deve ser aplicada uma multa para cada infração confirmada, nos exatos termos e valores constantes do anexo da norma, como ocorreu no caso.

3.2.13. É o exato contexto em tela, motivo pelo qual afasto o pleito do interessado.

3.2.14. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a materialidade da infração apontada pelo AI** em que a empresa AIR JET TÁXI AÉREO LTDA descumpriu o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica, artigos 302, inciso III, alínea “u” da Lei 7.565/86, qual seja, deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada, contrariando o art. 22 da Portaria 190/GC-5, de 20/03/2001.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.0.1. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu artigo 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

4.0.2. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

4.0.3. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional. No entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

4.0.4. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação.

4.0.5. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos

4.0.6. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

4.0.7. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, no Anexo II (Tabela de Infrações do item III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS AÉREOS), da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

4.1. Das Circunstâncias Atenuantes

4.1.1. Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar expressamente que reconhece o cometimento da conduta infracional.

4.1.2. Segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional ou pedido de anulação do auto de infração, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

4.1.3. Ainda, cabe ressaltar que as alegações trazidas pelo Interessado, em defesa e recurso, são incompatíveis com o "reconhecimento da prática da infração".

4.1.4. Cumpre mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

4.1.5. Dessa forma, entende-se que não consta nos autos qualquer evidência que justifique a aplicação da circunstância atenuante de "reconhecimento da prática da infração", devendo, portanto, ser afastada a sua incidência.

4.1.6. Quanto à aplicação de atenuante com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão"), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

4.1.7. Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

4.1.8. Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

4.1.9. Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.1.10. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas de emissão das notas fiscais em desacordo com as normas.

4.1.11. Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 0808123, verifica-se que existe sanção de multa aplicada ao interessado em outro processo administrativo, SIGAD nº 60840.002185/2010-15, crédito de multa SIGEC nº 640.476/14-6, cujo fato gerador ocorreu em 24/03/2010. Diante disso, foi identificada conforme o VOTO SEI 0807903 a possibilidade de agravamento da multa referente à emissão da NF 000042 de 19/04/2010 por aquele fato ter ocorrido dentro do período de 12 meses encerrado em 19/04/2010 (19/04/2009 a 19/04/2010).

4.1.12. Ocorre que considerando o período de 12 meses que antecede cada um dos fatos geradores das infrações imputadas, percebe-se que a mesma circunstância que suscitou a possibilidade de agravamento de um dos créditos de multa também serviria de marco para outras 3, quais sejam, emissão da NF 000070 de 29/12/2010 (29/12/2009 a 29/12/2010), NF 000076 de 10/02/2011 (10/02/2010 a 10/02/2011) e NF 000078 de 24/03/2011 (24/03/2010 a 24/03/2011). Assim a possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada se aplicaria não a apenas um, mas a quatro dos créditos de multa gerados no processo em questão.

4.1.13. Verifica-se que a pesquisa realizada nos sistemas da ANAC é suficiente para elucidar a correção da identificação em momento pretérito, da possibilidade de agravamento das sanções aplicadas devido ao afastamento da circunstância atenuante anteriormente identificada quando da decisão em primeira instância. Entretanto, importante mencionar que o presente processo administrativo, originado do AI nº 005679/2011, trata de infrações cuja Decisão Primeira Instância foi prolatada em **28/03/2014** (SEI nº 2369230) da qual o interessado tomou ciência em 23/07/2014.

4.1.14. Não é possível identificar nos autos do Processo referente ao AI 00912/2010 a data de ciência do interessado quanto à notificação acerca da Decisão proferida em 06/12/2013. Tal notificação foi exarada em 30/01/2014 e foi expedida em 04/02/2014, porém não há registro do Aviso de Recebimento.

4.1.15. Cumpre apresentar o disposto no art. 49 da Resolução ANAC nº 472, sobre transito em julgado administrativo:

Resolução ANAC nº 472

Seção XII

Do Trânsito em Julgado Administrativo

Art. 49. Considera-se transitada em julgado a decisão administrativa final proferida no PAS com o exaurimento das possibilidades de recurso ou pelo termo do respectivo prazo.

4.1.16. Pelo exposto, o entendimento adotado por esta Agência é de que, identificada outra conduta infracional no prazo de 12 meses antes do fato gerador da infração em questão e, identificado o trânsito em julgado administrativo de tal infração, seja pelo pagamento da multa pelo regulado, seja pelo avanço do processo a fase de execução, afasta-se a aplicação da atenuante.

4.1.17. Considera o presente decisor que os prazos da administração pública, ainda que impróprios e inevitavelmente onerosos para os regulados, devem ter seus efeitos minimizados e, ao afastar em decisão de segunda instância (DC2), circunstância atenuante identificada quando da decisão de primeira instância

(DC1) pela mudança de status processual ocorrida no lapso temporal compreendido entre essas instâncias, estará se reformando uma decisão, corretamente exarada anteriormente, devido a ocorrência de fato que não constava dos autos do processo naquele momento.

4.1.18. O tempo decorrido entre DC1 e DC2 está sob o controle da administração pública, e entendo que não deve o regulado ser penalizado por fato alheio, de forma que o lapso temporal em questão não deveria influenciar o processo, de forma que a concessão da atenuante deveria considerar o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Busca-se com isso ilidir a aplicação de agravamentos fundamentados em decisões definitivas que ocorreram após a tomada de decisão de primeira instância administrativa. Revisar a dosimetria por estes fatos, em verdade, seria alterar condição processual por fato novo. Em tese, quando prolatada, a DC1 estava correta.

4.1.19. Quanto ao caso concreto, verifica-se que a autoridade decisora em primeira instância expressou a informação de que o autuado não havia cometido outras infrações, com penalidade a ele aplicadas, no período de 12 meses antes da data do fato gerador da infração em análise. Provavelmente por, em consulta ao sistema SIGEC, não haver decisão administrativa definitiva de modo que, foi considerada a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 quando da aplicação da sanção imposta.

4.1.20. A quitação do crédito 640.476/14-6 se deu em 31/10/2014 e a alteração no sistema integrado de gestão de crédito (SIGEC) do status de "DC1-Devedor" para "PU1-Devedor" se deu em 02/09/2014, sendo que a Decisão de primeira instância do presente processo se deu em 28/03/2014, de forma que considerando o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância e, pelo exposto, corroboro com tal aplicação ao caso em análise.

4.2. ***Das Circunstâncias Agravantes***

4.2.1. No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

4.3.1. Assim, nos casos em que não há agravantes e há atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

4.3.2. Quanto ao valor das 5 (cinco) multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), temos que apontar a sua regularidade por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25/2008.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, as atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução ANAC nº 381, de 14/06/2016, **DECIDO**:

- Por **CONHECER DO RECURSO**, recebido em seu EFEITO SUSPENSIVO, e por **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de aplicação da sanção de 5 (cinco) multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, que consistem nos créditos de multa dispostos no quadro abaixo, pelas infrações descritas no AI também abaixo discriminado, que deu início ao presente processo administrativo sancionador:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
60840.037370/2011-01	642671149	005679/2011	Deixar de discriminar, na notas fiscal 000026 de 16/11/2009, as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
60840.037370/2011-01	642672147	005679/2011	Deixar de discriminar, na notas fiscal 000042 de 19/04/2010, as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
60840.037370/2011-01	642673145	005679/2011	Deixar de discriminar, na notas fiscal 000070 de 29/12/2010, as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
60840.037370/2011-01	642674143	005679/2011	Deixar de discriminar, na notas fiscal 000076 de 10/02/2011, as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
60840.037370/2011-01	642675141	005679/2011	Deixar de discriminar, na notas fiscal 000078 de 24/03/2011, as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma de julgamento do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 01/07/2019, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2704188** e o código CRC **F88CF77F**.

